



Processo:	1000062451/2018
Interessado:	TORREAL ARQUITETOS ASSOCIADOS
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 28/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000062451/2018 instaurado em desfavor de Torreal Arquitetos Associados por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atraiu as penalidades constantes no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica exerce atividades privativas de arquiteto sem, entretanto, possuir registro no CAU/GO. A fiscalização teve início aos 16 de janeiro de 2018 – fls. 01. Consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em fls. 02, onde se nota que o autuado possui, como atividade econômica principal a prestação de serviços de arquitetura. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 16 de janeiro de 2018. A parte foi notificada aos 23 de janeiro de 2018 – fls. 04. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação do interessado. O auto de infração de fls. 05 foi lavrado aos 05 de março de 2018. A pessoa jurídica foi notificada aos 27 de março de 2017 – fls. 06. O prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação. Despacho do analista fiscal em fls. 07 encaminhando o processo para análise e julgamento da Comissão.

O processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, livre de vícios capazes de lhe atrair nulidade.

De igual modo, o auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, contendo os requisitos de validade constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

A pessoa jurídica em questão possui, em sua razão social, a expressão “arquitetos associados”. Nos moldes do artigo 11 da Lei 12378/2010:

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Nota-se, ainda, que a atividade econômica principal desempenhada pela autuada é a prestação de serviços de arquitetura.

Assevera o artigo 1º, inciso I da Resolução n. 28 do CAU/BR:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

Ainda, o artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

O correto, para regularização, seria a realização imediata do registro da pessoa jurídica



atuada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou; o pronto abandono das atividades relacionadas à arquitetura, com as alterações de suas atividades econômicas e objeto social, no cartão de CNPJ e Ato Constitutivo, respectivamente, além da alteração do nome fantasia, de modo a suprimir a expressão "arquitetura". Entretanto, concedido prazo para regularização, a pessoa jurídica não se manifestou, o que justificou a lavratura do auto.

Isto posto, ante as flagrantes violações administrativas praticadas pela atuada, a manutenção do auto é a medida mais acertada.

Assim, VOTO pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para individualização da penalidade, previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que: não há antecedentes para a pessoa jurídica fiscalizada; a situação econômica é desconhecida; a gravidade da infração é ordinária, assim como suas consequências. Nota-se que a atuada não regularizou a situação ilícita.

Isto posto, considerando o intervalo fixado no preceito secundário do artigo 35, inciso X da Resolução n. 22, fixo a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para individualização da penalidade, previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que: não há antecedentes para a pessoa jurídica fiscalizada; a situação econômica é desconhecida; a gravidade da infração é ordinária, assim como suas consequências. Nota-se que a atuada não regularizou a situação ilícita. Isto posto, considerando o intervalo fixado no preceito secundário do artigo 35, inciso X da Resolução n. 22, fixo a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do capítulo VIII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 – Não ocorrendo a regularização do ilícito, cientifique-se a gerência de fiscalização para os fins do artigo 17 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

6 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA

Membro Suplente



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Luciano Mendes Caixeta
LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO A. RABELO
FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHKEK
Membro suplente